



*A*ARTIGOS



A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA CIENTÍFICO RACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO

Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida¹

RESUMO

Analisa-se como foram elaboradas e consolidadas as bases do paradigma científico-racional da chamada ciência moderna. Tal paradigma desenvolvido no domínio das ciências exatas se estendeu às ciências sociais, contaminando o direito. Para que o paradigma fosse consolidado no direito, foi necessário que alguns dogmas fossem estabelecidos para transformar estas crenças em um discurso sem suspeitas. Este ideal de cientificidade presente no direito, por influência do paradigma, pretendeu torná-lo uma disciplina exata e objetiva que pudesse garantir a segurança de um raciocínio matemático.

Palavras-chave: Paradigma Científico Racional. Ciência Moderna. Sistema jurídico.

THE INFLUENCE OF THE RATIONAL SCIENTIFIC PARADIGM IN THE LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

The present article aims at analyzing how the scientific-rational bases of modern science were elaborated and consolidated. Such paradigm, which was developed within the Exact Sciences field, expanded itself towards Social Science and ended up influencing the Law Science. In order to have such paradigm consolidated within Law, some principles had to be established to change these beliefs into genuine reasoning. This ideal of scientificity present in Law, due to such paradigm, looked forward to converting it into an exact and objective subject that could guarantee the safety of mathematical reasoning.

Keywords: Rational Scientific Paradigm. Modern Science. Legal System.

¹ Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: edadvocacia@ig.com.br.

1 O NASCIMENTO DO PENSAMENTO RACIONAL : A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA MODERNA

A busca por “certeza” sempre esteve presente desde os primórdios do pensamento humano e encontrou na matemática (geometria) e na lógica um dos métodos preferidos de raciocínio.

Na Grécia Antiga² já temos um esboço de uma proto-racionalidade ocidental. O pré-socrático Pitágoras (572-510 a.C.), pensador extremamente religioso, foi um dos precursores deste pensamento, ao estabelecer um vínculo entre os deuses e o homem, elevando à condição divina uma das realizações mais racionais do homem: a matemática. Esta deixou de ser uma técnica utilizada para atender as necessidades práticas (dimensão de terras), para tornar-se uma ciência pura. Assim, ele procurou reduzir todas as explicações à matemática – “*o mundo é número*” – passando a transformar tudo o que existe em figuras geométricas simples (ABRÃO, 2004, p.28).

Platão (428-348 a.C.), o mais importante continuador da obra de Sócrates (469-399 a.C.), através da influência de Pitágoras, passou a ver na matemática a promessa de um caminho que ultrapassaria as aporias socráticas – ou seja, as perguntas que Sócrates fazia, mas deixava sem resposta – e conduziria a certeza (PLATÃO, 2004, p.13). Na entrada de sua Academia, um lema ressalta esta inspiração pitagórica: “*Não entre quem não saiba geometria*”. Os métodos de investigação e ensino em Platão seguiam essencialmente os pitagóricos, sobretudo no aspecto matemático de ensino. Contudo, o motivo da predominância das matemáticas na Academia deve-se ao caráter da própria filosofia platônica e ao seu conceito do saber, que excluía da cultura os seus ramos puramente empíricos (JAEGER, 1979, p.850).

Não obstante, ressalta Hilton Japiassu (2001, p.59) que esta inicial aproximação da matemática ao pensamento grego não produziu, naquele momento, uma aplicação desse conhecimento no cotidiano das pessoas, como posteriormente ocorreu com o pensamento moderno – racional – ocidental:

² Esta breve introdução não tem a pretensão de exaurir todos os pensadores e correntes filosóficas que contribuíram para a formação do pensamento moderno, mas, apenas, trazer alguns pensadores que na opinião do autor tiveram importância.

Apesar das idéias fecundas e das imortais contribuições da ciência grega, somos obrigados a reconhecer que ela permaneceu estritamente confinada no domínio da *theoria*, sem nenhuma preocupação com qualquer tipo de validação experimental ou de utilidade prática. De tanto venerar os números e as idealidades matemáticas, esqueceu-se ou não tinha condições de aplicá-los ao mundo material.

Após esse período grego, a linha de tempo é interrompida e só mostra outra inflexão vários séculos depois, quando em um período posterior à Idade Média, voltamos a distinguir fatos importantes com relação ao desenvolvimento do pensamento científico ocidental.

Com o Renascimento (séc. XVI), período posterior à Idade Média e que marca o início da Idade Moderna, ocorre a rejeição das idéias até então vigentes e que estiveram garantidas pelo peso das autoridades agora contestadas. Tudo é sacudido ou destruído: as afirmações da ciência e da filosofia medieval; a autoridade da Bíblia, posta em confronto com os dados das novas descobertas científicas; e o prestígio da Igreja, abalado pelo movimento da Reforma Protestante.

Este movimento de curiosidade, esta necessidade de compreender e este desejo de ir sempre mais longe constituíram uma poderosa motivação à pesquisa científica que se inicia e preparou os fundamentos para a arrancada científica do século XVII, onde a marcha triunfal da razão e do espírito científico aconteceu plenamente.

Copérnico, Galileu, Descartes e Newton elaboram e consolidam a base da chamada ciência moderna. Estes pensadores marcam o início de um verdadeiro império do saber racional que hoje se encontra consolidado naquilo que chamamos de “ciência”.

1.1 Nicolau Copérnico e a utilização da matemática para contestar o movimento dos planetas

A concepção defendida por Aristóteles (384–322 a.C) e aperfeiçoada por Ptolomeu (84 - 151) que afirmava ser a Terra o centro do Universo, já perdurava por mais de dezenove séculos e era a base para a análise dos mais diversos fenômenos (astronômicos, cosmológicos, religiosos, etc.).

Tal modo de observar o Universo já tinha sido atacada por diversos pensadores, entre os quais, Nicolau de Cusa (1401-1464), mas nenhum deles

tinha utilizado a técnica empregada por Copérnico. O uso da matemática o fez se distinguir de seus predecessores e produziu pureza, coerência e harmonia em sua teoria. Jonh Henry (1998, p.23) afirma que

Copérnico não só pôs a Terra em movimento contra todos os ensinamentos da física aristotélica, as Sagradas Escrituras e o senso comum, como o fez com base em fundamentos que a maioria de seus contemporâneos teria julgado ilegítimo. Por mais contrário que o movimento da Terra possa parecer à filosofia natural, Copérnico insistiu, ele deve ser verdadeiro porque a matemática o exige. Isso foi revolucionário.

Deste modo, quando Nicolau Copérnico publica seu *De Revolutionibus Orbium Caelestium* dando à sua teoria fundamentos inteiramente matemáticos, estava contribuindo de maneira significativa para o início da ciência moderna.

O significado de sua obra *De Revolutionibus* reside menos naquilo que ele próprio diz do que no que faz os outros dizer. O livro deu origem a uma revolução que apenas enunciara. Tais textos são um fenômeno relativamente freqüente e extremamente significativo no desenvolvimento do pensamento científico. Podem ser descritos como textos que mudam a direção na qual o pensamento científico se desenvolve (KUHN, 1957, p. 161).

1.2 Galileu Galilei e a percepção matemática do mundo

Galileu é o continuador da revolução iniciada por Copérnico, e, por que não dizer, o mártir e consolidador desta revolução que inaugura a chamada "*racionalidade científica ocidental*".

Para tanto, o modelo proposto por Galileu reprimiu as qualidades sensíveis do mundo, pois para que fosse possível conhecer o verdadeiro ser do Universo, era preciso abandonar as sensações e impressões, os desejos e afetos, numa palavra, a subjetividade (JAPIASSU, 2001, p.59). A eliminação da subjetividade implicava eliminar dos objetos todas as suas qualidades observáveis e empíricas, reduzindo-os a relações quantitativas. O mundo se transforma em números.

Como Galileu costumava afirmar "*a natureza é um grande livro escrito em linguagem matemática*". A matemática passa a se constituir como um corpo global, com suas regras, sua linguagem, oferecendo a imagem

de uma racionalidade integral, transparente (CHÂTELET, 1994, p. 59). Como preleciona Paolo Rossi (1992. p.16),

Galileu é o primeiro responsável por aquela ingenuidade filosófica para a qual a ciência julga que o mundo objetivo coincide com o universo de tudo aquilo que é. Através da matematização e quantificação da natureza, a ciência galileana substituiu a Lebenswelt cotidiana pelo universo científico.

É ele quem destrói definitivamente a imagem mítica do Cosmos (tributário dos decretos divinos, gravitando em torno da vontade de Deus) para substituí-la pelo esquema do Universo físico unitário, submetido à disciplina rigorosa da física matemática que passa a sujeitar todos os setores do conhecimento que ficam submetidos às normas do conhecimento matemático-racional (JAPIASSU, 2001, p.57).

Daí por diante, não é mais a religião, a filosofia e os mitos que determinam nossa visão do mundo. Nossa visão de mundo passa a ser determinada pela ciência. Ocorre a substituição da verdade dos dogmas religiosos pela verdade dos dogmas da ciência (JAPIASSU, 1996, p.10).

1.3 René Descartes e a elaboração de um método

René Descartes, seguindo a tradição desses pensadores procura elaborar um "caminho" que forneça elementos para que se possa obter com segurança a apreciação deste mundo matemático.

Em sua famosa obra "*Discurso do método*" afirma que o poder de bem julgar e distinguir o verdadeiro do falso, isto é, o que se denomina o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens. A diversidade das nossas opiniões não provém do fato de uns serem mais racionais do que outros, mas tão somente em razão de conduzirmos o nosso pensamento por diferentes caminhos e não considerarmos as mesmas coisas (DESCARTES, 2000. p.21). Então para tentar resolver estas divergências de pensamentos e opiniões sobre um mesmo tema, Descartes propõem um *método* que seria uma maneira segura de estabelecer, a partir do *modelo matemático*, um saber filosófico "correto" acerca de todos os assuntos que interessam ao progresso humano.

Tal como um triângulo possui sempre três ângulos que são iguais a dois ângulos retos e um círculo possui sempre todos os pontos de

sua circunferência eqüidistantes do centro, ele concluiu que a evidência matemática é aquilo que o espírito humano pode aprender de mais correto. Então procurou elaborar um método que poderia captar a razão desta certeza para que se possa estendê-la a outros campos do conhecimento (SILVA, 1993, p.30), servindo de fundamento comum e único para todas as ciências particulares.

A busca por certeza através do método tem início com a provisória colocação em dúvida de todas as certezas. O que resta após a dúvida cartesiana não é somente a desconfiança em relação às verdades adquiridas, é o vazio que se segue à destruição sistemática de todas as certezas por via da recusa dos procedimentos pelos quais essas certezas foram adquiridas (sem utilizar o método) para aceitar inteiramente o novo processo metódico de construção da ciência (SILVA, 1993, p.44). Por meio da dúvida metódica, surge uma primeira certeza: “se duvido, penso”. Logo, surge o cogito cartesiano: “se penso, logo existo”. A existência do “eu” é o novo mirante que possibilitará traçar o horizonte de inteligibilidade sobre todo o edifício do conhecimento humano. Assim, a razão passa a se apresentar como o único alicerce sólido que nada pode abalar (LANDIN FILHO, 1992, p.30). Ressaltando a importância do cogito cartesiano, José Pessanha (2004, p. 21) afirma que “a importância do Cogito é de duplo sentido: por um lado, ele se apresenta como o paradigma para as instituições que deverão suceder-se numa visão clara da realidade, ou seja, tudo que for afirmado deverá ser afirmado com a evidência plena do tipo “penso, existo”; por outro lado, o Cogito repercute no plano metafísico, pois significa o encontro, pelo pensamento, de algo que subsiste, de uma substância. O desdobramento “natural” do “penso, logo existo” é: existo “como coisa pensante”. Do pensamento ao ser que pensa – realiza-se, então, o salto sobre o abismo que separa a subjetividade da objetividade.”

A partir deste momento, ocorre a substituição da ordem “real” pela ordem das razões com a transformação das coisas em objetos do conhecimento. A ciência passa a ser possível, pois se baseia na certeza inabalável do cogito que, tendo como guia seguro o método produzido a partir de si mesmo, reduz o mundo a sua medida. O homem torna-se sujeito, o “eu que pensa”, e o mundo, seu objeto. Ele já pode pensar a si próprio como aquele que efetivamente reordena e reorganiza o mundo à sua maneira (ABRÃO, 2004, p.202). Os homens se tornam, segundo o método, senhores e possuidores da natureza.

1.4 Isaac Newton e a descoberta de uma lei matematicamente válida

Newton completa a revolução conceitual que Copérnico inicia um século e meio antes, concluindo o programa científico-racionalista da matemática universal. A partir dele, o mundo pode ser explicado de modo sistemático-universal, pois obedece a uma teoria quantitativamente calculável, válida em todos os lugares.

Esta teoria – gravitação universal – mostra que o universo físico está sujeito à mesma lei da gravitação e às mesmas leis de movimento. Segundo Newton, as leis do movimento reduzem-se a três:

- a) a primeira lei (da inércia) estabelece que qualquer corpo permanece indefinidamente em repouso ou em movimento retilíneo, a menos que sofra uma ação externa;
- b) a segunda lei (da proporcionalidade da força impressa à “mudança de movimento”, isto é, à aceleração em sua direção) prescreve que a aceleração de um corpo é proporcional à força externa que provoca, com direção e sentidos iguais aos dessa força;
- c) a terceira lei (da igualdade da ação e da reação) afirma que toda ação corresponde a uma reação igual e em sentido contrário.

Dessas leis retira-se uma fórmula geral. Um corpo atrai outro na razão direta de suas massas e inversamente proporcional ao quadrado da distância que os separa. Essa é a síntese da teoria da gravitação universal. Hilton Japiassu (2001, p.224) enaltece a importância da teoria newtoniana afirmando que

a metodologia newtoniana elabora uma síntese do 'positivo' e do 'racional'. O progresso das ciências, daí por diante, seria o resultado da marcha triunfante do novo método científico. Com Newton, a complexa multiplicidade dos fenômenos naturais fica reduzida a uma única lei universal. A lei geral da gravitação, fruto da rigorosa aplicação do método científico.

Um dos muitos aspectos da influência desta teoria sobre a sociedade, e, particularmente, o direito é ressaltado por Thomas Kuhn (1957, p.296) ao afirmar que

o sistema de pesos e contrapesos incorporado na Constituição dos Estados Unidos, por exemplo, tinha a intenção de dar à nova sociedade americana o mesmo tipo de estabilidade na presença de forças de ruptura que a compreensão exata das forças inerciais e atração gravitacional tinham dado ao sistema solar newtoniano.

O modelo elaborado por Newton é completamente desvinculado de qualquer valor (político, social, econômico, religioso, etc.), ficando atrelado a uma argumentação matemática absolutamente límpida e transparente.

2 O RACIONALISMO E A MATEMATIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO MUNDO

Com a evolução das idéias desses pensadores que solidificaram o pensamento científico-racional-moderno, o mundo passou a obedecer a leis simples, redutíveis às matemáticas e apreendidas pelo raciocínio lógico. Tinha-se a certeza de que o método científico e o racionalismo venceriam a incerteza. Cornelius Castoriadis (1997, p.202) resume este pensamento do seguinte modo:

Um saber constituindo seu objeto como processo em si independente do sujeito, reconhecível num referencial espaço-temporal válido para todos e privado de mistério, determinável em categorias indiscutíveis e unívocas (identidade, substância, causalidade), exprimível, enfim, numa linguagem matemática de poder ilimitado, da qual nem a pré-adaptação miraculosa ao objeto nem a coerência interna pareciam causar problema. Acrescentadas à regularidade evidente dos fenômenos naturais em grande escala, essas condições pareciam assegurar a existência de um sistema único de leis da natureza, ao mesmo tempo independente do homem e legível por ele.

Na verdade, a ideologia do cientificismo é tão poderosa que penetrou não apenas nas cidadelas do conhecimento, mas está presente em todos os espaços da vida cotidiana. Marilena Chauí (1990, p.12) explica:

O homem passa a relacionar-se com seu trabalho pela mediação do discurso da tecnologia, a relacionar-se com o desejo pela mediação do discurso da sexologia, a relacionar-se com a alimentação pela mediação do discurso dietético, a relacionar-se com a criança por meio do discurso pedagógico e pediátrico, com a natureza, pela mediação do discurso ecológico, com os demais homens por meio do discurso da

psicologia e da sociologia. Em um palavra: o homem passa a relacionar-se com a vida, com seu corpo, com a natureza e os demais seres humanos através de mil pequenos modelos científicos nos quais a dimensão propriamente humana da experiência desapareceu.

Passou a existir um culto ao cientificismo, dando origem a uma única abordagem admissível. Os seguidores do “método correto”, desqualificam automaticamente, em nome da própria metodologia, todas as abordagens que não se ajustam à sua estrutura discursiva.

2.1 A hegemonia das ciências naturais (física)

O modelo de racionalidade baseado na matematização da representação do mundo encontrou, nas ciências naturais, e, particularmente, na física, o seu mais perfeito arcabouço.

Ao trabalhar com sistemas mecânicos – mecanicismo – na compreensão e na manipulação do mundo físico, a física conseguiu estabelecer mais firmemente seus pressupostos como verdades e fundamentar critérios definitivos de abordagem científica do universo (VASCONCELLOS, 2002, p.85). Deste modo, o paradigma da física se torna o paradigma da ciência, tendo este se tornando o modelo seguido pelas demais disciplinas científicas.

Tal paradigma científico foi baseado em três pressupostos:

a) Simplicidade:

Em sua busca por conhecimento, o cientista depara-se com um universo que se apresenta – e sempre se apresentou – complexo. Porém, ele acredita que, por trás dessas aparências complexas, está a simplicidade e que, para compreender esse universo, é preciso separar as partes para entender o todo.

Associada a essa atitude simplificadora do cientista tradicional, está a crença de que o mundo é cognoscível, que pode ser conhecido, desde que seja abordado de modo racional. A ciência deve proceder a uma abordagem racional do mundo – científica –, preocupando-se sempre com a coerência lógica de suas teorias, trabalhando para eliminar do discurso científico a imprecisão, a ambiguidade, a contradição (VASCONCELLOS, 2002, p.77).

b) Estabilidade:

Ao sujeitar o mundo a observação de leis estáveis, este passa a ter eventos regulares, levando a crer na sua determinação – com a conseqüente

previsibilidade dos fenômenos – e na reversibilidade – com a conseqüente controlabilidade dos fenômenos –, obtendo-se um protocolo matematizável, o que corresponde às maiores exigências de rigor e exatidão na representação das relações.

Dizer que a trajetória é determinada significa que sua evolução é regida por leis (leis da natureza com validade universal) e determinada por condições iniciais. Assim, todo fenômeno segue naturalmente a alguma condição antecedente, decorrendo, como corolário da determinação, a previsibilidade dos fenômenos. Se conhecermos os princípios que regem a evolução da trajetória e se conseguirmos caracterizar bem o estado inicial do sistema, poderemos prever com segurança sua evolução. Assim, os cientistas empenham seus esforços no sentido de aumentar cada vez mais sua capacidade de prever os fenômenos.

Ao lado da determinação dos fenômenos, passa a existir a sua reversibilidade. Quer dizer que, se o cientista interferir, ou inverter a manipulação, produzirá o retorno do sistema ao seu estado inicial. Por exemplo, juntando moléculas de oxigênio e hidrogênio, em proporções adequadas, obtém-se água, mas também se pode inverter a manipulação e decompor a água em oxigênio e hidrogênio. Da reversibilidade dos fenômenos decorre, como corolário, sua controlabilidade. As transformações reversíveis definem a possibilidade de agir sobre o sistema, de controlá-lo, de manipulá-lo (VASCONCELLOS, 2002, p.87).

c) Objetividade

Ao conhecer objetivamente o mundo, o cientista, para descobrir e descrever os mecanismos de funcionamento da natureza, deve ficar fora dela, numa posição privilegiada, de onde possa ter uma visão abrangente, sempre buscando discriminar o que é objetivo do que é ilusório, ligado à sua própria subjetividade, às suas simples opiniões.

Acreditando-se que o mundo, a realidade, existe lá, independente do observador, cabe a este atingir uma representação da realidade que seja a melhor possível e trabalhar para descobrir essa realidade. Se existe uma realidade única deverá existir uma única descrição, uma melhor ou única versão, que corresponde à verdade sobre essa realidade.

Essa preocupação com a objetividade perpassa toda a ciência tradicional, em todas as suas disciplinas: os resultados não podem estar contaminados pela subjetividade do pesquisador (VASCONCELLOS, 2002, p.91).

2.2 A ilusão das ciências naturais (física)

As ciências naturais (em especial, a física) que geraram este modelo baseado em regras objetivas que visavam garantir segurança e certeza nas suas operações, estão revendo seus conceitos e dando-se conta de que as bases nas quais elas se estruturaram não passaram de uma ilusão.

A ciência clássica privilegiava a ordem e a estabilidade, ao passo que, em todos os níveis de observação, reconhecemos agora o papel primordial das flutuações (desordem) e da instabilidade. Associadas a essas noções, aparecem também às escolhas múltiplas e os horizontes de previsibilidade limitada. Noções como as de caos tornaram-se populares e invadem todos os campos da ciência, da cosmologia à economia, como pensa Prigogine (1996, p.12).

As leis da física, em sua formulação tradicional, descrevem um mundo idealizado, um mundo estável e não o mundo instável, evolutivo em que vivemos (p.29), pois para a visão clássica, os sistemas estáveis eram a regra, e os sistemas instáveis, exceções, ao passo que hoje invertemos essa perspectiva.

Ao raciocinar sobre um mundo estável, era possível, desde que fossem dadas as condições iniciais apropriadas, garantir a previsibilidade do futuro e a possibilidade de retroceder ao passado. Se pudesse prever o resultado do jogo, com certeza, poderia concluir que ele era determinado; e, caso não seja alcançado o resultado previsto, o defeito estaria em não conseguir captar as condições iniciais (p.43).

Desde que a instabilidade é incorporada, o significado das leis da natureza passa a exprimir probabilidades e não mais certezas. Aquela deixou de ser uma forma menor da verdade, para ser a única verdade científica que há. Ilya Prigogine (1996, p.49) ressalta que

na concepção clássica, o determinismo era fundamental e a probabilidade era uma aproximação da descrição determinista, derivada da nossa informação imperfeita. Hoje é o contrário: as estruturas da natureza obrigam-nos a introduzir as probabilidades independentemente da informação que possuíamos. A descrição determinista não se aplica de fato a não ser a situações simples, idealizadas, que não são representativas da realidade física que nos rodeia.

Como dizia o famoso cientista Albert Einstein (apud DEMO, 2000, p.93), “Na medida em que as leis da matemática se referem à realidade, não são certas, e na medida em que são certas, não se referem a realidade”. Assim, as certezas passam a ser da ciência, mas não da realidade.

Apesar deste abalo nos alicerces em que foi construído nosso pensamento científico, ele continua a fornecer às outras ciências um paradigma de conhecimento rigoroso, estando profundamente enraizado na prática e na teorização das ciências sociais.

2.3 Influências das ciências naturais nas ciências sociais

O modelo de racionalidade que preside a ciência moderna constitui-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes, basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes (SANTOS, 2003, p.21). Hans Geor-Gadamer (1997, p.110) destaca que “o que caracteriza o desenvolvimento das ciências do espírito (sociais) no século XIX é que não só reconhece exteriormente as ciências da natureza como seu modelo como também, partindo do mesmo fundamento de que vive a ciência da natureza, desenvolvem o mesmo *pathos* de experiência e pesquisa que aquela.”

As ciências sociais só podem ser chamadas de “científicas” se forem conduzidas de acordo com os métodos das ciências naturais, especialmente da física. Somente estes métodos fazem inteiramente justiça às austeras exigências da pesquisa científica. Somente eles levam a leis precisas e relativamente simples que permitem predições fidedignas, cobrindo ampla gama de tempo e de espaço (KAUFMANN, 1977, p.12).

Três idéias principais permitem aplicar as metodologias das ciências naturais às sociais:

a) A idéia fundamental é de que a sociedade humana é regulada por “leis naturais”, ou seja, por leis que têm todas as características das leis naturais, invariáveis, independentes da vontade e da ação humana. Então, estas “leis da sociedade” que regulam o funcionamento da vida social, econômica e política, são do mesmo tipo que as “leis naturais”.

b) Dessa primeira idéia decorre que os métodos e procedimentos para conhecer a sociedade são exatamente os mesmos que são utilizados para conhecer a natureza. Portanto a metodologia das ciências sociais tem que ser idêntica à metodologia das ciências naturais, posto que o funcionamento da sociedade é regido por leis do mesmo tipo da natureza.

c) A terceira idéia é que da mesma maneira que as ciências da natureza são ciências objetivas, neutras, livres de juízo de valor, de ideologias políticas, sociais ou outras, as ciências sociais devem funcionar segundo este modelo de objetividade científica. Isto quer dizer que o cientista social deve estudar a sociedade com o mesmo espírito objetivo, neutro, livre de juízo de valor, livre de quaisquer ideologias ou visões de mundo, exatamente da mesma maneira que a física.

As ciências sociais passam a proceder a uma abordagem racional do mundo, preocupando-se sempre com a coerência lógica de suas teorias. Este modo de pensar fez com que todos os ramos das ciências sociais procurassem se adaptar a este modelo, buscando saberes definitivos e verdadeiros, entre eles o direito.

3 A ELABORAÇÃO DE UM PENSAMENTO JURÍDICO-RACIONAL : O DIREITO TRATADO COMO CIÊNCIA EXATA

Devido à forte influência deste fiscalismo, ou seja, da transposição para as ciências humanas das técnicas/idéias das ciências exatas, a "ciência do direito" adere a este paradigma científico-racional, através do positivismo jurídico que surge juntamente com a formação e consolidação do Estado Moderno.

Antes do século XIX, o direito era, sobretudo, ditado por princípios que a tradição consagrava, o que produzia uma mutabilidade e flexibilidade do direito constituindo um risco permanente de incerteza e de arbítrio.

Com a formação do Estado Moderno, ocorreu a eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de monopolização da produção jurídica, gerando a eliminação de todo centro de produção jurídica que não fosse o próprio Estado (BOBBIO, 2001, p.31).

Ao promover esta centralização, aparece a legalidade como um princípio capaz de dar aos sistemas jurídicos dos Estados modernos uma determinada base que, sem ferir as exigências materiais, fosse capaz de lhes dar certos parâmetros.

A legalidade, num mundo em que a crença em princípios abstratos se desgastava, tornou-se a pedra angular que dava ao direito e ao Estado aquele mínimo de segurança e de certeza (FERRAZ JUNIOR, 1998, p.193).

Aproveitando-se destas características, surge no pensamento jurídico um modelo – Positivismo jurídico? Escola da Exegese – para caracterizar cientificamente o direito. Como somente o Estado poderia produzir o direito, este pensamento adota a autodelimitação da ciência do direito (pensamento jurídico) ao estudo da lei positiva.

Dessa maneira, a teoria positivista centra-se no desenvolvimento de uma ciência formal fundada na redução dos comportamentos sociais, que são apreendidos tão somente nos limites já estabelecidos por uma estrutura normativa previamente estabelecida (WARAT & PEPE, 1996, p. 60), eliminando sistematicamente tudo aquilo que, de um modo ou de outro, não se refira a sua positividade, para formar o discurso de uma ciência jurídica pura, despolitizada, eticamente indiferente e isenta da qualquer risco de contaminação ideológica. Michel Mialle (1994, p.296) acrescenta que

o campo de estudo dos juristas encontra-se definido de maneira precisa e, aparentemente, de maneira científica. De fato, a partir do momento em que o direito é analisado como um conjunto de imperativos articulados uns nos outros de maneira coerente, a ciência do direito torna-se o estudo sistemático desses imperativos, qualquer que seja o conteúdo de cada um deles ou mesmo do conjunto. A ciência do direito encontra-se, pois, purificada à maneira como foram purificadas as disciplinas com estatuto de ciência, quando aceitaram eliminar de seu objeto toda a contaminação de debates filosóficos ou teológicos.

Não obstante, para que tal pensamento fosse consolidado, foi necessário que alguns dogmas fossem estabelecidos, para que não houvesse um questionamento das premissas que formavam esta teoria. Assim, o caráter científico-racional (positivista) do pensamento jurídico, transformou suas crenças sobre o mundo em um discurso sem suspeitas. Dentre esses dogmas que construíram o alicerce que deu/dá sustentação ao pensamento positivista, destacam-se as cinco características seguintes (WARAT, 1994, p.55):

a) legislador racional

Indagando-se sobre quem possuía legitimidade para ler a natureza das coisas e dela extrair regras normativas, surge como resposta a figura do legislador racional. Tal legislador era uma ficção colocada no

lugar do legislador real, capaz de utilizando-se da razão, ler a natureza das coisas, decifrá-la e reproduzi-la em normas que podem ser legitimamente pensadas como universais e eternas, como se fosse a tradução em regras sociais daquela harmonia geométrica que rege o mundo (GROSSI, 2004, p. 112). Entre as propriedades deste legislador, podem-se destacar as seguintes características:

a) trata-se de uma figura singular, cuja identidade – a de legislador – deve ser pressuposta, apesar da multiplicidade concreta (colegiados, parlamentos);

b) é uma figura permanente, pois não desaparece com a passagem do tempo e com a morte das vontades concretas;

c) é único, pois é o mesmo para todas as normas do ordenamento, não obstante as diferenças no tempo e no espaço e as diversas competências normativas, como se todo o ordenamento obedecesse a uma única vontade;

d) é consciente, ou seja, conhece todas as normas que emana, passadas e presentes, tendo ciência global do ordenamento;

e) é finalista, isto é, ao sancionar uma norma, sempre tem alguma intenção;

f) é onisciente, pois conhece todos os fatos e condutas, nada lhe escapando, sejam eventos passados, sejam presentes ou futuros;

g) é justo, pois jamais deseja uma injustiça, tudo se resumindo numa questão de compreendê-lo bem;

h) é coerente, ainda quando, aparentemente, se contradiz, bastando para isso invocar a lei superior, posterior ou especial;

i) é onicompreensivo, pois o ordenamento tudo regula, explícita ou implicitamente;

j) é econômico, isto é, nunca é redundante, nunca usa palavras supérfluas, e cada norma, ainda que aparentemente esteja a regular a mesma situação, tem na verdade uma função própria e específica;

l) é operativo, pois todas as suas normas têm aplicabilidade, não havendo normas nem palavras inúteis;

m) é preciso, pois, apesar de se valer de palavras da língua natural, vagas e ambíguas, sempre lhes confere um sentido rigorosamente técnico (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 281).

b) completude do ordenamento

A partir da figura do legislador racional, surgem outros mitos que completaram o projeto positivista-científico do direito. Um deles, que está estreitamente ligado ao primeiro, é o da completude do ordenamento.

A função da completude está ligada ao princípio da certeza do direito, que é a ideologia fundamental deste movimento jurídico, pois enquanto se afirmar ser o ordenamento jurídico completo, as leis elaborados pelo legislador racional irão fornecer ao juiz em cada caso, uma solução, assegurando que o ordenamento jurídico possui “uma única resposta” para os diversos casos que virão a ser decididos pelos juizes.

Ao partir de tal premissa, tal mito consegue conciliar entre si dois outros temas juspositivistas fundamentais: aquele segundo o qual o juiz não pode criar o direito, pois já existe uma solução elaborada pelo legislador racional; e aquele segundo o qual o juiz não pode jamais se recusar a resolver uma controvérsia adequada, posto que a resposta para o caso apreciado, já se encontra no ordenamento jurídico.

c) inexistência de lacunas

Ao pregarem a proibição da criação e da recusa do direito, os positivistas, com o intuito de preservar a coerência teórica na qual se baseiam, reúnem estas afirmações sob um terceiro mito, o de que a lei seja despojada de lacunas, sem contradições, clara e sem obscuridades.

O direito constitui uma totalidade que se manifesta no sistema de conceitos e proposições jurídicas em íntima conexão (completude do ordenamento). Neste sentido, toda e qualquer lacuna é, efetivamente, uma aparência. Então, estas lacunas “aparentes” devem sofrer uma correção num ato interpretativo, não pela criação de nova lei especial, mas pela redução de um caso dado à lei superior na hierarquia. Isso significa que as leis de maior amplitude genérica contêm, logicamente, as outras na totalidade do sistema. O sistema jurídico é necessariamente manifestação de uma unidade imanente, perfeita e acabada que a análise sistemática, realizada pelo positivismo, faz explicitar (FERRAZ JUNIOR, 1998, p.73).

d) neutralidade do juiz

A pretensão de neutralidade do cientista no tratamento de seu objeto de conhecimento era uma das características das ciências exatas que foi incorporada pelo juiz na ciência do Direito. Warat (1994, p.54) enuncia que

a exclusão dos juízos de valor e a explicação causal constituem-se, portanto, em regras fundamentais para o método científico, de forma que só pode ser denominado 'científico' aquele saber que elimine possíveis interferências dos juízos de valor e que esteja apenas voltado para o *dever científico de procurar atingir a verdade dos fatos* (grifo do autor).

Deste modo, o juiz passou a ser um elemento neutro no ato de aplicar a lei, não podendo ser contrário nem favorável à lei, apenas constatar que ela existe e que tem determinadas conseqüências para aquele que a desobedecer. Ele se tornou um mero instrumento a serviço da realização da vontade onisciente e onipotente daquele ser imaginário (legislador racional) a que o seu "aplicador" deveria servir.

O poder judiciário transformou-se num mero "órgão de execução do poder legislativo", cujo ato de julgar ficaria reduzido a um silogismo, a uma operação lógico-formal, estando assegurada a plena neutralidade do juiz que passa a ser um verdadeiro oráculo, capaz de se guiar por legislador hipotético, captando com absoluta fidelidade sua vontade, perfeitamente expressa no texto da lei (COELHO, 1995, p. 80).

e) aplicação de um método

O juiz neutro (sujeito) examina a lei (objeto) e dela "extrai" uma solução para o caso levado a sua apreciação. Esta operação pela qual o objeto se constitui deve ser, obviamente, governada por um método, que fixará as bases de sistematização. Então este método será o caminho que possibilita ao juiz (sujeito) ideias firmes sobre a lei (objeto) de sua análise.

É imprescindível que a pesquisa jurídico-científica adote um método apropriado, porque a segurança e a validade do resultado do pensamento científico dele advêm. Assim, o sucesso de toda a visão positivista depende deste método. Sem um método que dê coerência e sentido à operação

científica, as tentativas de conhecimento se tornam um experimento sem consistência (DINIZ, 2001, p.7). Escrevendo sobre o tema, Warat (1994, p.52) acrescenta que

o postulado racionalista pressupõe um direito positivo coerente, preciso, completo, não redundante, 'decidível' e logicamente derivável. Mediante o dito postulado, concebe-se uma ordem jurídica sem lacunas e contradição, como forma de reassegurar ideologicamente o valor segurança: um direito positivo, auto-suficiente, preciso, claro e neutro.

Deste modo, o direito, emanado do legislador racional – e, portanto, intrinsecamente justo – aplicado pelo juiz racional – e, portanto, imparcial – e mediatizado pelo instrumental conceitual da ciência (método lógico-dedutivo), esgota logicamente o seu itinerário. Se o ordenamento jurídico é racional, racionalizada sua aplicação, esta preservaria sua qualidade originária (ANDRADE, 1996, p.69).

Neste modelo de cunho racional, ao juiz compete o limitado papel da fixação dos fatos. Registre-se, contudo, que apenas os fatos levados ao processo e devidamente comprovados serão conhecidos pelo magistrado. Daí o velho brocado jurídico segundo o qual a realidade jurídica é composta apenas pelos fatos levados aos autos, pouco importando se, em razão de tal premissa, o agressor acaba por se transformar em vítima e essa em agressor. Destarte, o que tem relevância para a decisão judicial não são os fatos em si, mas sim a descrição deles constante nos autos, descrição fática esta que irá subsumir-se à norma.

Pelo dogma da subsunção, segundo o modelo da lógica clássica, o raciocínio jurídico se caracterizaria pelo estabelecimento de:

a) uma premissa maior, na qual a norma deve ser enunciada em sua forma lógica-deontica (antecedente ligado ao conseqüente pelo verbo dever ser).

b) uma premissa menor, na qual existe a referência ao caso concreto, de cujos elementos se pode estabelecer uma ligação de pertinência com a norma enunciada na outra premissa.

c) uma conclusão que por sua vez contempla a subsunção do caso à norma, ou a aplicação do direito traduzida por uma decisão.

Assim, quando o direito se apresenta lógico, agrega-se ao pensamento jurídico a crença de segurança, rigor, certeza, que são as marcas

típicas do pensamento lógico, e o direito passa a ser assimilado de um sistema dedutivo, nos moldes dos sistemas geométricos e aritméticos (COELHO, 1995, p. 105). Como ressalta Perelman (1998, p.23) ao afirmar que “o poder de julgar será apenas o de aplicar o texto da lei às situações particulares, graças a uma dedução correta e sem recorrer a interpretações que poderiam deformar a vontade do legislador”.

Esses “dogmas” do positivismo jurídico paulatinamente se sedimentaram no intelecto do jurista moderno, tendo sido aceitos de modo submisso, sem discussão, por terem sido fundamentados em um projeto originário de mitificação que transformou um mecanismo de conhecimento em um mecanismo de crença (GROSSI, 2004, p. 12), que continua “hoje” no interior da consciência de muitos juristas.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou demonstrar que: a) Copérnico, Galileu, Descartes e Newton elaboraram e consolidaram as bases do paradigma científico-racional da chamada ciência moderna, marcando o início de um verdadeiro império do saber racional; b) A evolução das idéias destes pensadores, através do paradigma que esses solidificaram, possibilitou a adequação da observação de todos os fenômenos a leis simples, redutíveis às matemáticas e apreendidas pelo raciocínio lógico; c) Este paradigma desenvolvido no domínio das ciências exatas se estendeu às ciências sociais. Essa só poderia ser chamada de “científica” se fosse conduzida de acordo com os métodos das ciências exatas que se coadunariam às austeras exigências da pesquisa científica; d) Esta forte influência das ciências exatas às ciências sociais contamina o direito que adere ao paradigma científico-racional, por meio do positivismo jurídico (escola da exegese); e) para que o paradigma fosse consolidado no direito, foi necessário que alguns dogmas fossem estabelecidos para transformar estas crenças em um discurso sem suspeitas. Dentre estes dogmas destacam-se: (a) legislador racional; (b) a completude do ordenamento; (c) a inexistência de lacunas; (d) a neutralidade do juiz; e (e) a aplicação de um método; f) este ideal de cientificidade presente no direito, por influência do paradigma, pretendeu torná-lo uma disciplina exata e objetiva, concebida como instrumento de revelação de um sentido “correto-em-si” mediante um procedimento rigorosamente organizado que

pudesse garantir a segurança de um raciocínio matemático; g) ao “desvelar” tal pensamento – paradigma científico – presente no imaginário de muitos juristas, o trabalho quis denunciar essa estrutura que transforma o direito em um sistema matemático e lógico, pois, como diz o escritor João Paulo Paes, pior do que estar aprisionado é a renúncia em querer sair da prisão.

5 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira (Org.). **História da filosofia**. São Paulo: Nova Cultural, 2004. Coleção “Os Pensadores”.

ANDRADE, Vera Regina. **Dogmática jurídica**: esforço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo : Edipro, 2001.

CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 202.v. 1

CHÂTELET, François. **Uma história da razão**: entrevistas com Émile Noel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 5. ed. São Paulo : Cortez, 1990.

COELHO, Rogério Viola. O mito do grande oráculo. **Revista Crítica Jurídica**, México - Universidad Nacional Autónoma de México, n. 16, 1995.

DEMO, Pedro. **Certeza da incerteza**: ambivalência do conhecimento e da vida. Brasília: Plano, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 5.ed. São Paulo : Saraiva, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 5. ed. Petrópolis : Vozes, 1997. v. 1.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HENRY, John. **A revolução científica e as origens da ciência moderna**. Tradução de Henrique Lins de Barros. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1998.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia** : a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

JAPIASSU, Hilton. **A revolução científica moderna**. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

JAPIASSU, Hilton. **A crise da razão e do saber objetivo**: as ondas do irracional. São Paulo : Letras & Letras, 1996.

KAUFMANN, Felix. **Metodologia das ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

KUHN, Thomas. **A revolução copernicana**: a astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento ocidental. Lisboa: Edições 70, 1957.

LANDIN FILHO, Raul Ferreira. **Evidência e verdade no sistema cartesiano**. São Paulo: Loyola, 1992.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Estampa, 1994.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PESSANHA, José Américo. **Descartes**: vida e obra . São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004. Coleção "Os pensadores".

PLATÃO. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004. Coleção "Os pensadores".

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**. São Paulo: Unesp, 1996.

ROSSI, Paolo. **A ciência e a filosofia dos modernos: aspectos da Revolução Científica**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, Franklin Leopoldo. **Descartes : a metafísica da modernidade**. São Paulo: Moderna, 1993.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papyrus, 2002.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito**. Porto Alegre: Safe, 1994.

WARAT, Luis Alberto WARAT, Luis Alberto & PEPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996.

